



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000110-0

**RECOMENDAÇÃO
004/2021/61ª PROCEAP**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, com atuação nas Promotorias Especializadas no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – PROCEAPSP's e do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127, “*caput*” e 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, e ainda

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 5º, parágrafo único, IV; e 89, I, II, V, VI e VIII, da Lei Complementar nº. 11/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 32/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial e segurança pública;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º, §2º dessa Resolução nº 32/2019-CPJ, o controle externo da atividade policial e da segurança pública pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso II, da citada Resolução nº 32/2019-CPJ, é atribuição do membro do Ministério Público na Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; nos termos do art. 45, II da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

CONSIDERANDO que, consoante o art. 1º, *caput*, da mencionada Resolução nº. 164/2017-CNMP, a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO o que diz o art. 3º, *caput*, da Resolução nº. 164/2017-CNMP, segundo o qual o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição, conforme o art. 7º da já mencionada Resolução nº 164/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017-CNMP determina que a recomendação conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva, em seu art. 8º;

CONSIDERANDO o teor do nº Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000110-0, em trâmite na 61ª PROCEAPSP, que identificou que o ESTADO DO AMAZONAS concentra a operacionalização das medidas cautelares nas investigações criminais (interceptação telefônica/quebra de sigilo fiscal/bancário) na SEAI – Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência, subordinada à Secretaria de Segurança Pública (SSP);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Segurança Pública e seu órgão de intestino, a Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência, não são órgãos de exercício da Segurança Pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, razão pela qual não podem realizar e nem podem ter sob seus auspícios, tutela ou controle instrumentos eminentemente de investigação criminal, ainda mais quando ligados a medidas sob reserva de Jurisdição, como são a interceptação telefônica e também a quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal outorgou especificamente à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais no âmbito



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

estadual (art. 144, § 4º), sendo essa previsão repetida no art. 115, I, da Constituição do Estado do Amazonas¹;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Estado do Amazonas, conquanto faça parte da Secretaria de Segurança Pública, é um órgão autônomo e permanente do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inc. XI, da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que a tramitação de uma interceptação telefônica é travada entre o Poder Judiciário, Polícia Judiciária e Ministério Público, sem qualquer participação ordinária de outros setores de inteligência na atividade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público caminha na mesma direção do preceito normativo supra, visto que disciplina a atuação do Ministério Público no bojo de uma interceptação telefônica, ao lado do Poder Judiciário e da Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO que as interceptações telefônicas constituem meio de prova invasivo à intimidade de um investigado, tanto é que a Lei Federal nº 9.296/1996, notadamente em seus arts. 3º e 6º, limitou à Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a participação na constituição desse acervo probatório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amazonas, a Lei Federal nº 9.296/96 e as Resoluções nº 59/2008 e 36/2009 do CNJ e do CNMP não respaldam a participação de outro órgão do Poder Executivo distinto da Polícia Civil no manuseio de conversas telefônicas decorrentes de uma investigação criminal, salvo quando expressamente autorizado pelo Poder Judiciário em determinado caso concreto;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; e que a Lei Federal nº 9.296/1996, que regulamenta o referido

¹ CF/88. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

CE/AM. Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:

I - as funções da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

dispositivo constitucional, em seu art. 1º, dispõe que todo o procedimento nela previsto deverá tramitar sob segredo de justiça;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito fundamental e humano de ser investigada por uma autoridade competente, na forma determinada em sua legislação interna, consoante dispõe o art. 12 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o art. 14 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura²;

CONSIDERANDO que os referidos documentos alienígenas, os quais discorrem sobre a necessidade de uma persecução penal ser conduzida pelas autoridades competentes em determinado Estado Parte, foram ratificados pelo Brasil por meio do Decreto nº 98.386/1989 – Convenção Interamericana – e do Decreto nº 40/1991 – Convenção das Nações Unidas, possuindo status de norma supralegal;

CONSIDERANDO, desta feita, que a localização e o funcionamento de órgão de inteligência da polícia judiciária em instalações físicas alheias à Polícia Civil do Estado do Amazonas, em contrariedade a direitos humanos consagrados em diplomas internacionais e no direito interno (Constituição Federal e legislação ordinária), pode ensejar a responsabilização da República Federativa do Brasil, em face dos compromissos assumidos em tratados internacionais;

CONSIDERANDO que incumbe à Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência assessorar o Secretário de Segurança Pública na formulação de políticas voltadas à prevenção e controle da criminalidade, sendo, portanto, órgão externo à persecução criminal, não detendo atribuição para a abertura de inquérito policial e o desenvolvimento de investigações visando à repressão de crimes;

CONSIDERANDO que a SEAI é órgão que integra o Sistema Brasileiro de Inteligência, regido pela Lei Federal nº 9.883/1999, cuja finalidade, segundo o art. 1º, *caput c/c* §§ 2º e 6º, compreende o fornecimento de subsídios ao Chefe do Poder Executivo para a adoção de medidas relativas à salvaguarda e segurança da sociedade e do Estado, o que não se relaciona, em absoluto, com a operacionalização corriqueira de medidas cautelares patrimoniais em uma persecução criminal;

2 Artigo 12: Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 14: Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, da ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

CONSIDERANDO que a manipulação de dados sigilosos captados em interceptação telefônica por pessoas estranhas aos quadros de pessoal da Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário encontra-se em contradição a todos os preceitos normativos citados, além de representar ingerência indevida da SEAI sobre a atividade desenvolvida pela Polícia Judiciária Amazonense;

CONSIDERANDO que a permanência dessa prática por mais de 10 (dez) anos também não é apta a legalizar a atuação da Secretaria Adjunta de Inteligência, tendo em vista a impossibilidade de se convalidar atos dessa estirpe pelo decurso do tempo, porquanto contrários à ordem jurídica;

CONSIDERANDO o perigo de dano decorrente da própria continuidade dessa prática ilícita, por parte da SSP e da SEAI.

CONSIDERANDO o risco e o perigo de danos que podem ser ocasionados pelo manuseio de conversas telefônicas decorrentes de interceptação deferida em investigação ou processo criminal por ente estranho ao Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária, para fins outros que não os de persecução penal;

CONSIDERANDO que tal risco ficou evidente com a operação “Garimpo Urbano”, deflagrada no último dia 08/07/2021, com o objetivo de coibir a ação de agentes públicos ligados a órgão de cúpula da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, que se utilizavam da estrutura de inteligência e possivelmente do sistema “Guardião” para fins supostamente ilícitos;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público Estadual de promover a defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos, resguardando os cidadãos de eventuais práticas que violem os direitos consagrados na Constituição Federal, Pactos Internacionais e dispositivos legais pela Secretaria de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que âmbito do procedimento 09.2021.00000110-0 foi expedida a Recomendação 002/2021/61ªPROCEAP, estabelecendo o prazo de 20 dias para que o Governador do Estado do Amazonas, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas e a Delegada-Geral de Polícia Civil adotassem medidas concretas no sentido de realizar a transferência de TODAS as ferramentas, eletrônicas e físicas, necessárias para a investigação criminal e instrução processual criminal a cargo da Polícia Civil, mais especificamente do sistema de interceptação telefônica “GUARDIÃO” e do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro LAB-LD, atualmente instalados e em funcionamento na Secretaria Executiva Adjunta da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas - SEAI, para as instalações físicas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em local, setor e órgão existente ou a ser imediatamente criado, com o fim de cumprir tais desideratos, diferentes de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

delegacias já existentes, considerando que tais instrumentos deverão servir a toda a Polícia Civil;

CONSIDERANDO o OFÍCIO N.º 1378 /20 21 - ACC/CASA CIVIL (fls. 412), que encaminhou a esta Promotoria de Justiça as informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública- SSP, por meio do Ofício n° 1262/2021 - GS/SSP (fls. 413), no sentido de que *“Em atendimento à recomendação do Douto Ministério Público, comunico que esta Secretaria de Estado de Segurança Pública já providenciou a desinstalação dos equipamentos “GUARDIÃO” e “LAB-LD” , os quais já se encontram à disposição da Polícia Civil, estando à polícia judiciária estadual providenciando local e setor para reinstalação dos referidos equipamento.”*;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação de prazo solicitada pela Delegacia-Geral da Polícia Civil para o integral cumprimento da Recomendação n° 002/2021-61ª PROCEAP, uma vez que a empresa DÍGITRO, detentora da tecnologia para o funcionamento do sistema “Guardião” solicitou o prazo de 7 dias para apresentar o projeto e o orçamento para a transferência do equipamento (fls. 416/417);

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 02/08/2021 no Gabinete do Procurador Geral de Justiça, a Delegada-Geral da Polícia Civil, Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, explanou acerca da necessidade de realização de obras estruturais e de ampliação da rede elétrica da Delegacia Geral para a operacionalização dos sistemas, o que demandaria um prazo alargado;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício n° 2.091/2021-GDG-PC/AM (via Assessoria Jurídica), de 05/08/2021, a Delegacia Geral da Polícia Civil comprovou as providências que já estão sendo adotadas, inclusive com relatório fotográfico, visando à preparação dos locais físicos para receber o sistema GuardiãO e o Lab-LD, a compra de materiais, a nomeação da equipe responsável e a instalação de sala-cofre, além da compra de um gerador, que demandará tempo razoável para a tramitação do processo administrativo de compra;

RESOLVE, na forma dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados:

- a) **Prorrogar o prazo inicialmente concedido na Recomendação n° 02/2021-61ª PROCEAP, concedendo o prazo de 30 (TRINTA) dias, para que a Delegacia-Geral da Polícia Civil providencie todo o suporte estrutural, elétrico e tecnológico necessário para a recepção e funcionamento de TODAS as ferramentas, eletrônicas e físicas, necessárias para a investigação criminal e instrução processual criminal a cargo da Polícia Civil, mais especificamente do sistema de interceptação telefônica**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

“GUARDIÃO” e do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro LAB-LD, atualmente instalados e em funcionamento na Secretaria Executiva Adjunta da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas - SEAI, para as instalações físicas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em local, setor e órgão existente ou a ser imediatamente criado, com o fim de cumprir tais desideratos, diferentes de delegacias já existentes, considerando que tais instrumentos deverão servir a toda a Polícia Civil;

b) RECOMENDAR ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas:

a.1) que no prazo de 5 dias, nomeie uma equipe de transição e dê início imediato ao repasse das informações relativas à operacionalização do sistema “Guardião” e do Lab-LD aos policiais civis indicados pela Delegada-Geral da Polícia Civil, lotados na estrutura interna da Polícia Civil e sob a supervisão desta, os quais passarão a ser os responsáveis pelo cumprimento das medidas cautelares de quebra de sigilo, dando-se livre acesso aos mesmos para operar os sistemas e os equipamentos onde encontram-se, ou seja, na sede da SEAI, até que seja efetivada a transferência física dos equipamentos e ferramentas à estrutura da Polícia Civil;

a.2) que a execução das obrigações contratuais assumidas com a Empresa DÍGITRO, detentora de toda a tecnologia para o funcionamento do “Guardião”, continue sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, até o prazo final de vigência do Contrato, de forma a assegurar à continuidade da prestação do serviço;

b) À Delegada-Geral de Polícia Civil:

b.2) que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova a regulamentação das atribuições, da atuação e do funcionamento do novo setor ou setor já existente, consideradas as atividades transferidas da SEAI, inclusive de todos os meios de acesso (como VPNs), por ato normativo específico e próprio, a ser encaminhado a esta PROCEAPSP;

b.2) que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova a regulamentação, mediante uniformização, padronização de rotinas e definição de requisitos rígidos para a utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações de dados e comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, a serem utilizados por todas as unidades operacionais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, por ato normativo específico e próprio, dando ciência a esta 61ª PROCEAPSP.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Desde já adverte-se que o não acolhimento dos termos desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública**

Estadual na responsabilização dos agentes públicos, com a promoção das ações penais e de improbidade, quando cabíveis, não se admitindo futuras alegações de desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos e judiciais, que possam ser instaurados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

Encaminhe-se ao Procurador Geral de Justiça, via SEI, para fins do disposto no art. 75-B, §2º, da Resolução nº 06/2015-CSMP.

COMUNIQUE-SE a expedição dessa Recomendação CAOCRIM, CAOCRIMO e ao CSMP.

PUBLIQUE-SE no Diários Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Manaus, 06 de agosto de 2021.

Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda
Promotora de Justiça
61ª PROCEAPSP

Armando Gurgel Maia
Promotor de Justiça
GAECO

Márcio Pereira de Mello
Promotor de Justiça
GAECO

Luiz Alberto Dantas de Vasconcelos
Promotor de Justiça
GAECO

José Augusto Palheta Taveira Júnior
Promotor de Justiça
GAECO

Edinaldo Aquino Medeiros
Promotor de Justiça
GAECO